Direito Administrativo II

Turma B – Época de recurso – 24 de julho 2015

1

(5 x 3 vals.)

De modo a promover uma política integrada de ordenamento do território e de turismo, a Câmara Municipal de Faro (CMF) aprovou, em 1 de Julho de 2015, um regulamento segundo o qual, nos cinco anos subsequentes à sua entrada em vigor, apenas a cidadãos estrangeiros seriam dadas licenças de construção de imóveis para fins habitacionais. A este regulamento foi atribuída eficácia retroativa a 1 de Janeiro de 2015.

- Em Março de 2015, António havia requerido à CMF uma licença para construir uma moradia onde iria habitar. Em 20 de Julho de 2015, a CMF notificou António do indeferimento do seu pedido com base no novo regulamento.
 - a. Como aprecia a decisão da CMF de 20 de Julho de 2015?
 - Os casos de proibição de eficácia retroativa dos regulamentos (art. 141.º CPA 2015).
 - (cont.) Integração da situação em apreço na previsão da norma: restrição de direitos e interesses legalmente protegidos ou apenas afetação das condições do seu exercício?; em especial, a possibilidade de constituição de direitos ao longo do procedimento, antes da decisão final.
 - A ilegalidade do regulamento: estaria o mesmo sujeito a audiência dos interessados?; e a consulta pública? (arts. 100.º e 101.º CPA 2015).
 - A invalidade do regulamento: regime do art. 144.º CPA 2015.
 - A inconstitucionalidade do regulamento (pelo menos, princípio da igualdade), e o problema da invalidade (nulidade dos regulamentos): a ausência de qualificação da sanção pelo CPA 2015 e a natureza lógica da nulidade.
 - A invalidade dos a.a. de aplicação de regulamentos inválidos (nulos?):
 nulidade(?).
 - (...).

- b. A CMF não ouviu António antes de tomar a decisão, porque assim a mesma poderia ser impugnada mais rapidamente: como aprecia tal conduta administrativa?
 - O direito de audiência prévia (art. 121.º CPA 2015).
 - A não inclusão da situação em nenhum dos casos de dispensa (art. 124.º
 CPA 2015).
 - A fundamentação reveladora de uma aparente contradição entre princípios da atividade administrativa e modos de tutela dos direitos dos particulares: a invocação pela administração de uma mais rápida tutela impugnatória implicando a ablação prévia de direitos dos particulares.
 - (cont.) Falta de fundamentação em razão da contradição objetiva da mesma (art. 153.º CPA 2015)?
 - A invalidade: anulabilidade ou nulidade em razão da natureza de direitos fundamentais (à fundamentação e à audiência prévia)?
 - Desvio de poder revelado na fundamentação?
 - Violação do princípio da boa fé, sobretudo em razão do fim visado pela atuação administrativa (contrário à finalidade da própria audiência prévia e dos casos de dispensa)?
 - (...).
- c. António recorreu da decisão da CMF para o Ministro que tutela a pasta do turismo: pode este declarar a nulidade daquela decisão?
 - Qualificação do recurso como tutelar (por inexistência de hierarquia entre a CMF e o Ministro) e a necessidade da sua previsão legal expressa (art. 199.º CPA 2015).
 - A atual diferença entre conhecimento e declaração da nulidade (art. 162.º CPA 2015).
 - A impossibilidade de conhecimento por falta de competência decisória do Ministro.
 - Poderia o Ministro, apesar disso, atuar sobre o próprio regulamento, fazendo cessar a respetiva vigência? Em caso afirmativo, com que consequências para os a.a.?

- (...).
- 2. Em Fevereiro de 2015, Stefan, cidadão alemão, havia obtido uma licença de construção idêntica à solicitada por António. Como entretanto adquiriu também nacionalidade portuguesa, a CMF pretende revogar-lhe a licença: pode fazê-lo?
 - A diferença entre revogação e anulação administrativas (art. 165.º CPA 2015).
 - A qualificação do a.a. como constitutivo de direitos.
 - A inconstitucionalidade do regulamento determina que n\u00e3o se trata de uma quest\u00e3o de legalidade, pelo que n\u00e3o pode haver anula\u00e7\u00e3o.
 - Ou, independentemente da validade do regulamento, estar-se-ia perante a alteração de um requisito de validade do a.a., determinativo da sua ilegalidade superveniente com a correspondente possibilidade de anulação (regime do art. 168.º CPA 2015)?
 - Ou estaríamos perante alteração das circunstâncias de facto? (art. 167.º
 CPA 2015).
 - (...).
- 3. Entretanto, ao abrigo do artigo 142.º do CPA, o Presidente da CMF veio esclarecer que o regulamento se aplica apenas a cidadãos portugueses que não tenham outra nacionalidade: poderia fazê-lo?
 - A competência pertencente à câmara municipal, e não ao seu presidente.
 - Podem os regulamentos ser interpretados (...) por a.a.? (art. 142.º CPA 2015).
 - A ter que ser uma norma interpretativa de natureza regulamentar, está sujeito ao mesmo procedimento do regulamento interpretado?
 - Teria o ato interpretativo (a.a. ou regulamento) eficácia retroativa? E então qual a consequência sobre a situação jurídica de Stefan?
 - (...).

Ш

Comente <u>uma</u> das seguintes afirmações (5 vals.):

1. O regime da nulidade dos atos administrativos no CPA 2015 sacrificou os direitos dos administrados à segurança jurídica.

- O desaparecimento da cláusula geral do art. 133.º, n.º 1 do CPA 1991 (falta de elementos essenciais) e a justificação da segurança jurídica através da tipicidade (aberta?).
- Desaparecimento das chamadas "nulidades por natureza", ou sua permanência (lógica) apesar da letra da lei?
- O papel da nulidade do a.a. como garantia jurídica dos direitos dos administrados face ao regime geral da anulabilidade: a anulabilidade como protetora de um regime administrativo de tipo executivo (a projeção sobre a eficácia do a.a. e consequentemente sobre a possiblidade da sua execução, apesar da invalidade).
- Degradação do princípio da legalidade e do princípio da proteção dos direitos dos particulares em benefício da celeridade e eficiência da ação administrativa ainda que ilegal?
- Incremento da segurança jurídica (da qual a proteção dos direitos dos cidadãos é elemento essencial) ou antes da segurança (autoritária) da administração (em razão do benefício indireto do regime da anulabilidade)?
- (...).
- 2. Apesar das alterações trazidas pelo CPA 2015, o regime da execução do ato administrativo é ainda hoje essencialmente o mesmo do CPA 1991.
 - As principais alterações decorrentes dos arts. 175.º e ss. do CPA 2015 em matéria de execução dos a.a.: a necessidade de uma habilitação legal extravagante face ao CPA em termos de formas e regime da execução; a necessidade de habilitação judicial fora dos casos com permissão legal expressa (art. 183.º).
 - O paradigma judicialista frente ao paradigma da autotutela administrativa, executiva em particular.
 - O significado e implicações dos arts. 6.º e 8.º do DL n.º 4/2015 que aprovou o CPA 2015: a manutenção em vigor do art. 149.º, n.º 2, do CPA 1991.
 - A questão da inconstitucionalidade desta solução por ausência de autorização legislativa

- Tudo visto, a possibilidade de um sistema futuro ainda mais assente na autotutela executiva da administração.
- (...).